



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
SETORIAL SAÚDE

Procedimento CGA nº 322/2012 - SPDOC CC 132946/2012

Interessado: Promotoria de Justiça de Defesa dos Interesses Difusos e Coletivos da Infância e Juventude do Ministério Público do Estado de São Paulo.

Secretaria: de Estado da Saúde

Assunto: Suposta irregularidade referente ao não cumprimento de sentença judicial transitado em julgado pela Secretaria de Estado da Saúde.

Relatório CGA/SS n.º 153/2015

Trata o presente de Portaria CGA n.º 322/2012 (datada de 22/11/2012, fl. 03) instaurada pelo Presidente desta Corregedoria Geral da Administração da Casa Civil, em virtude de recebimento do Ofício n. 2845/2012 (datado de 13/11/2012, fl. 05), encaminhado pela Promotoria de Justiça de Defesa dos Interesses Difusos e Coletivo da Infância e Juventude do Ministério Público do Estado de São Paulo, a respeito de suposto não cumprimento de sentença judicial transitada em julgado, onde o Estado de São Paulo foi condenado a fornecer “teste rápido” de diagnóstico de HIV a gestantes, em quantidade suficiente para maternidades e hospitais da rede estadual de saúde que realizam partos, incluídas as unidades conveniadas do Sistema Único de Saúde – SUS.

Segundo notícia veiculada na mídia, 98% das crianças brasileiras são portadoras do vírus HIV e a principal causa de contaminação é decorrente de contaminação pela própria mãe soropositiva, ou seja, por transmissão vertical. Para evitar que uma mulher transmita o vírus HIV ao seu filho, primeiramente, deve-se realizar o exame durante o pré-natal. Contudo, observa-se que, a maioria dos hospitais da rede pública não realiza o referido exame. Os “testes rápidos” foram desenvolvidos com o intuito de permitir o diagnóstico em aproximadamente 30 (trinta) minutos, os quais já foram padronizados pelo Ministério da Saúde.

Diante do apresentado o Ministério Público do Estado de São Paulo, por meio da Promotoria de Justiça de Defesa dos Interesses Difusos e Coletivos da Infância e da



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
SETORIAL SAÚDE

Juventude da Capital, instaurou procedimento preparatório de inquérito civil n.º 181/2002 (fls. 25 a 260), onde propôs ao Governo do Estado de São Paulo e à Prefeitura Municipal de São Paulo “um compromisso de ajustamento, com a finalidade de disponibilizar o “teste rápido” de diagnóstico do vírus HIV nas maternidades e hospitais da rede pública estadual e municipal de saúde que realizam partos”, fls. 189 a 194.

Ante a manifestação da Secretaria de Estado da Saúde de fls. 254 a 258, o Ministério Público do Estado de São Paulo ajuizou Ação Civil Pública em face do Estado de São Paulo, sendo instaurado o Processo registrado sob n.º 0027595-44.2002.8.26.005 na 5.ª Vara da Fazenda Pública, com vistas à concessão de antecipação de tutela, para o que o Estado fosse compelido a fornecer em quantidade suficiente o “teste rápido” dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, sendo deferida a antecipação de tutela, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada unidade de saúde não contemplada, fls. 266 a 269.

O Juiz de Direito da 5.ª Vara da Fazenda Pública, às fls. 266 a 269, deferiu a concessão de tutela a fim de que a ré providenciasse o fornecimento em quantidade suficiente de “teste rápido” para diagnóstico de HIV às gestantes, nos hospitais e maternidades do Estado e ou sob sua gestão, incluindo as unidades conveniadas, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 para cada unidade que não dispuser do “teste rápido”.

Diante do apresentado a Procuradoria Judicial da Procuradoria Geral do Estado interpôs Agravo de Instrumento com pedido de concessão de efeito suspensivo e revogação da Antecipação de Tutela (datado de 21/01/2003, fls. 311 a 356), sendo deferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo o efeito suspensivo, fls. 358 a 363, 366 a 371.

Em seguimento, os autos foram remetidos à Procuradoria Geral de Justiça, que se manifestou, parcialmente pelo provimento, afastando a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários, fls. 372 a 391.

O Ministério Público do Estado de São Paulo ofereceu resposta à contestação apresenta pela Fazenda do Estado de São Paulo, fls. 393 a 398.

Às fls. 484 a 496, o Juiz de Direito da 5.ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo, julgou procedente a Ação Civil Pública interposta pelo Ministério Público do Estado



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
SETORIAL SAÚDE

de São Paulo. Ante a decisão da 5.^a Vara da Fazenda Pública, a Procuradoria Judicial – PJ 8 da Procuradoria Geral do Estado interpôs os Embargos de Declaração (datado de 19/11/2004, fls. 497 a 502), sendo aceito e dado o devido provimento, fls. 503. Ainda, em 27/12/2004, requereu juntada das informações prestadas pela Secretaria de Estado da Saúde acerca do fornecimento do “teste rápido” para diagnóstico do HIV, às fls. 507 a 512 e 566 a 575.

Na análise das documentações apresentadas o Ministério Público do Estado de São Paulo entendeu que as informações careciam de complementação, fls. 625/626, o que demandou a intimação da Fazenda Pública do Estado, a fazê-lo no prazo de 20 (vinte) dias, fls. 627 a 631.

Decorrido o tempo, o Ministério Público do Estado de São Paulo, em 15/05/2012, ingressou com Pedido de Cumprimento de Sentença, fls. 638 a 642, uma vez que apesar do Estado de São Paulo ter sido condenado ao cumprimento do v. acórdão não se efetivou, requerendo a intimação deste na pessoa do Procurador Geral do Estado e do Secretário de Estado da Saúde. Complementa-se ainda, às fls. 650 a 652, a remessa de cópia dos autos a esta Corregedoria Geral da Administração da Casa Civil e a Promotoria de Justiça do Patrimônio Público para apuração da responsabilidade administrativa e civil do Governador do Estado de São Paulo e do Secretário de Estado da Saúde.

Por fim, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, determinou a intimação pessoal do Governador do Estado de São Paulo, com o intuito de dar integral cumprimento à sentença e acórdãos proferidos na referida Ação Civil Pública, fls. 653/654, 660 a 662.

Diante do apresentado, inicialmente, procedemos pesquisa no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, onde verificamos que em 08/02/2013, os autos foram remetidos para decisão do juízo, fls. 667 a 669.

No dia 14/02/2013, por meio de contato telefônico, esta Setorial Saúde solicitou ao Diretor Técnico de Saúde III do Centro de Referência e Treinamento - DST - AIDS da Coordenadoria de Controle de Doenças da Secretaria de Estado da Saúde, informações a respeito das providências adotadas até o presente momento. Em atendimento, manifestou-se por correio eletrônico (datado de 15/02/2013, fls. 670 a 673), a respeito das ações desenvolvidas em conjunto com o Ministério da Saúde, descrevendo as ações



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
SETORIAL SAÚDE

desenvolvidas por meio do Projeto Nascer-Maternidade, que visa à melhoria da qualidade do atendimento à gestante, puérpera e recém nascido, bem como a redução da transmissão vertical do HIV e controle da sífilis congênita, no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde.

Ressaltou, ainda, que o Ministério da Saúde encaminhou ao Estado de São Paulo, nos anos de 2007 a 2011 para distribuição 105.000, 102.000, 267.310, 284.850 e 356.925, respectivamente, testes de triagem de HIV. No exercício 2012 foram recebidos 334.754 testes rápidos dos quais 250.000 foram distribuídos nas maternidades do Estado de São Paulo, fl. 673.

Diante do informado pelo Diretor Técnico do Centro de Referência e Treinamento – DST – AIDS, este órgão correcional solicitou documentos comprobatórios que demonstrassem as fontes obtidas para informar os dados, acima mencionados. Em resposta, encaminhou pen drive com arquivos das notas de fornecimento emitidas pelo Ministério da Saúde, planilhas de solicitação dos Grupos de Vigilância Epidemiológica – GVE, algumas unidades hospitalares estaduais e recibos de entrega nos GVE's, referentes aos exercícios de 2011 e 2012. Acrescenta-se ainda, que dado o volume de documentos, os exercícios referentes ao período de 2007 a 2010, estão disponíveis para análise, desta Corregedoria Geral da Administração, no almoxarifado da referida unidade de saúde, fls. 674 a 677.

Na continuidade dos trabalhos correcionais, o Presidente desta Corregedoria Geral da Administração expediu o Ofício CGA n.º 619/2013 (datado de 14/03/2013, fls. 686) ao Procurador Geral da Procuradoria Geral do Estado para informar o andamento do Processo n.º 0027594-44.2002.8.26.0053 e, na sequência o Ofício CGA n.º 642/2013 (datado de 14/03/2013, fls. 687) ao Secretário de Estado da Secretaria da Saúde, para conhecimento do relatório correcional de fls. 678 a 684 e adoção de providências que considerar cabíveis ao presente caso.

Em atendimento ao Ofício CGA n.º 619/2013, o Procurador Geral do Estado da Procuradoria Geral do Estado, por meio do Ofício GPG - Cont n.º 163/2013 – rmk (datado de 07/05/2013, fls. 693/694) acompanhada de cópia da manifestação da Procuradoria Judicial – PJ 8 endereçada ao Juiz de Direito da 5.ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital – São Paulo (fls. 695/710) informando que a Secretaria de Estado da Saúde adotou as



CGA-SS
FLS. 741

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
SETORIAL SAÚDE

São Paulo (fls. 695/710) informando que a Secretaria de Estado da Saúde adotou as providências decorrentes da sentença proferida.

Por fim, procedeu-se pesquisa no sítio do Tribunal de Justiça de São Paulo a fim de verificar o andamento do Processo n.º 0027594-44.2002.8.26.0053, onde se identificou que no dia 17/08/2015 Juiz de Direito da 5.ª Vara de Fazenda Pública, diante da manifestação do Ministério Público, julgou extinta a execução e remeteu os autos para arquivamento, tendo em vista o cumprimento da sentença, fls. 735/736.

Considerando a manifestação do Procurador Geral do Estado da Procuradoria Geral do Estado informando que a Secretaria de Estado da Saúde adotou as providências decorrentes da sentença proferida e o julgamento da extinção da execução pelo Juiz de Direito da 5.ª Vara de Fazenda Pública, propõe-se o encaminhamento do presente procedimento ao Presidente desta Corregedoria Geral da Administração para conhecimento e, se em termos, o arquivamento em definitivo, uma vez que não se vislumbram outras medidas correcionais a serem adotadas por esta Setorial Saúde.

CGA/Setorial Saúde, em 11 de setembro de 2015.

 **Giovana Apuzzo Zappalá**
Corregedor



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
SETORIAL SAÚDE

Procedimento CGA nº 322/2012 - SPDOC CC 132946/2012

Interessado: Promotoria de Justiça de Defesa dos Interesses Difusos e Coletivos da Infância e Juventude do Ministério Público do Estado de São Paulo.

Secretaria: de Estado da Saúde

Assunto: Suposta irregularidade referente ao não cumprimento de sentença judicial transitado em julgado pela Secretaria de Estado da Saúde.

Despacho CGA/SS nº 410/2015

1. Acolho o relatório correcional que me antecede.
2. Encaminhe-se o presente procedimento à Presidência da Corregedoria Geral da Administração para conhecimento e, se em termos, o arquivamento, em caráter definitivo, uma vez que não se vislumbram outras medidas correccionais a fundamentar a continuidade dos trabalhos desta Setorial Saúde.

CGA/Setorial Saúde, em 11 de setembro de 2015.

LAWRENCE K. DE ALMEIDA TANIKAWA
Corregedor Coordenador



CGA-SS
FLS. 743

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

Procedimento CGA nº 322/2012 - SPDOC CC 132946/2012

Interessado: Promotoria de Justiça de Defesa dos Interesses Difusos e Coletivos da Infância e Juventude do Ministério Público do Estado de São Paulo.

Secretaria: de Estado da Saúde

Assunto: Suposta irregularidade referente ao não cumprimento de sentença judicial transitado em julgado pela Secretaria de Estado da Saúde.

1. Acolho a manifestação correcional de fls. retro, adotando-a como fundamento para decidir.
2. Arquive-se o presente procedimento em caráter definitivo, ficando a possibilidade de reabertura em caso de surgimento de novos elementos de informação.

CGA, em 02 de outubro de 2015.

Ivan Francisco Pereira Agostinho
Presidente

RICARDO KENDY YOSHINAGA
PROCURADOR DE ESTADO
EXERCÍCIO NA CGA